

**LEI Nº 974/2011, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Aprova o Plano Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Barreiras, revoga o Decreto nº 039, de 28 de abril de 2011 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA,**  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVOU:**

**Artigo 1º** - Fica aprovado o Plano Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Barreiras, parte integrante do Plano de Saneamento Básico do Município de Barreiras – BA, anexo único desta Lei.

**Parágrafo Único** – As diretrizes previstas no Plano Setorial de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de Barreiras – BA são vinculantes com relação ao Poder Executivo Municipal e todos os órgãos a ele vinculados, inclusive contratualmente, possuindo caráter indicativo em relação aos demais.

**Artigo 2º** - A presente Lei de Saneamento Básico do Município de Barreiras tem como objetivo, respeitar as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de saúde, saneamento público e manter o meio ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e, fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental.

**Parágrafo Único:** Para os efeitos desta Lei considera-se saneamento básico o conjunto de ações integradas entre saneamento, recursos hídricos e meio ambiente, possibilitando a gestão eficaz do Sistema de Saneamento, de forma a assegurar a universalização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento

sanitário em todo o território municipal, com qualidade e quantidade adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente.

**Artigo 3º** - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 039, de 28 de abril 2011.

Sala das Sessões, 07 de Dezembro de 2011.

**ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA**

**Presidente**

**BEN-HIR AIRES DE SANTANA**

**1º Secretário**

**HIPÓLITO DOS PASSOS DE DEUS**

**2º Secretário em exercício**